



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085396-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO, é agravado PEREIRA & PESSOA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32702

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085396-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO

AGRAVADA: PEREIRA E PESSOA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: GUSTAVO DALL'OLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. *Decisão que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas. Inconformismo. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.* *Não comprovada a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, pelos mesmos motivos que ensejaram o indeferimento da gratuidade. Capacidade financeira do autor já evidenciada no julgamento do agravo de instrumento nº 2014347-33.2025.8.26.0000. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. Fiscalização a cargo da z. serventia de primeiro grau. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 72 da origem, que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas, porque não comprovada a momentânea impossibilidade financeira do autor, tanto que indeferida a gratuidade de justiça. Determinou o recolhimento da taxa judiciária, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o recorrente, em síntese, que não reúne condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual pugnou pelo diferimento do recolhimento. Sustenta que é pessoa idosa e que está acometido de doença grave (carcinoma de células escamosas invasivo e basocelular e um quadro citomorfológico de carcinoma epidermóide queratinizante). Aduz que possui gasto mensal de R\$ 805,14 com a aquisição de

medicamentos. Houve cerceamento de defesa, porque não foi dada a possibilidade de o agravante comprovar sua insuficiência momentânea de recursos financeiros para custear os valores necessários para a tramitação deste processo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Dispensado o processamento do recurso.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, observo que, embora o presente recurso não se enquadre na casuística disciplinada no art. 1.015 do CPC, é caso de se apreciar o inconformismo neste momento processual, à luz da taxatividade mitigada do rol legal. O descumprimento da r. decisão poderá ensejar a extinção do processo, de modo que o não conhecimento do presente agravo apenas iria postergar a definição da questão.

Em dezembro de 2024, o autor ADILSON ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO, ora agravante, ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de PEREIRA E PESSOA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., ora agravada, formulando, na exordial, pedido de gratuidade de justiça.

Foi indeferida a gratuidade de justiça ao autor a fls. 46/47 da origem, decisão esta mantida por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2014347-33.2025.8.26.0000, em fevereiro de 2025.

Sobreveio, então, pedido de diferimento do recolhimento das custas, igualmente indeferido pelo D. Magistrado *a quo* pelos mesmos motivos que ensejaram o indeferimento da gratuidade de justiça, isto é, porque não comprovada a momentânea impossibilidade financeira do autor.

Inconformado, interpôs o autor o presente recurso.

Entendo, todavia, que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, nos termos do artigo 5º da Lei 11.608/03:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.” (g.n.)

In casu, não restou comprovada a impossibilidade financeira momentânea do recolhimento da taxa judiciária, pelos mesmos motivos expostos no v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2014347-33.2025.8.26.0000 e que ensejaram a manutenção do indeferimento da gratuidade.

Os documentos apresentados pelo autor naquela oportunidade são indicativos de boa condição financeira.

Conforme já consignado naquele v. acórdão, extrai-se que o agravante dispõe de limite de crédito considerável, de R\$ 47.379,92 (Relatório de Empréstimos e Financiamentos colacionado a fls. 58/60 do agravo de instrumento nº 2014347-33.2025.8.26.0000).

Além disso, as declarações de imposto de renda que apresentou possibilitam que se afira que, nos dois últimos exercícios fiscais, declarou ter percebido rendimentos tributáveis nos importes de R\$ 28.500,00 e R\$ 30.500,00 (fls. 24/32 e 33/40 do agravo de instrumento nº 2014347-33.2025.8.26.0000), quantias que se apresentam suficientes para que possa suportar, sem a necessidade de diferimento do recolhimento, o pagamento dos encargos financeiros decorrentes deste processo sem prejuízo da sua subsistência, mormente se observada a pequena monta do valor da causa (R\$ 24.158,00).

A isto deve ser conjugada a verificação de que indícios de capacidade econômica emergem da relação jurídica material cerne da contenda, em que figura como adquirente de 65 telhas de 200 m² de mantas asfálticas, ao custo aproximado de R\$ 25.000,00, a indiciar incongruência da aventada miserabilidade.

O autor é advogado, possui escritório sediado em endereço privilegiado na cidade de Santo André e detém condições financeiras que lhe permitem receber atendimento em rede médico-hospitalar particular. Nenhuma prova há de que os gastos com o tratamento lhe tolhem a possibilidade de arcar, neste momento, com os custos deste processo sem prejuízo da sua subsistência.

No mais, conquanto se solidarize com o atual estado de saúde do recorrente, não há na lei, ao menos atualmente, dispositivo que autorize a contemplação do diferimento do recolhimento, tão somente em razão dessa circunstância.

Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa.

Por opção do autor, não foram acostados aos autos documentos novos que pudessem comprovar a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo I. Magistrado *a quo*.

Ressalte-se, inclusive, que, no agravo de instrumento nº 2014347-33.2025.8.26.0000, o agravante foi intimado a apresentar, em 05 dias: *“a) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses e demais contas bancárias com identificação do banco e do titular das contas; b) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito e c) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL”* (fls. 51/52 daquele agravo).

Isto é, foi dada a oportunidade ao agravante de comprovar a sua impossibilidade financeira, ao determinar a apresentação de extratos bancários e faturas de cartões de crédito.

A despeito da determinação, o agravante se limitou a apresentar o Relatório de Empréstimos e Financiamentos do Registrato, as declarações de

imposto de renda e 3 *prints* de tela de aplicativo de alguma instituição financeira sem movimentações (fls. 69/71 daquele agravo de instrumento), deixando de colacionar os demais itens do relatório do Registrato, a saber: “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)”, “Cheques Sem Fundos (CCF)”, “Chaves Pix” e “Câmbio”, não sendo possível se extrair, portanto, com quais instituições bancárias o agravante possui relacionamento.

Não colacionou aos autos as 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito, tampouco os extratos bancários de todas as suas contas bancárias.

A omissão na juntada de documentos faz presumir, inclusive, a ocultação de patrimônio.

O cenário delineado repele a verossimilhança de que, no momento presente, experimenta as dificuldades econômicas suscitadas. Não se avista, por isso, que o recolhimento das custas, neste momento, implique a aposição de indevida barreira ao exercício da garantia constitucional de acesso à Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, tornando inevitável o não provimento deste agravo.

Observe que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, **providenciar o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, sob pena de cancelamento da distribuição.

O MM. Juízo de primeiro grau, por meio da z. serventia, deverá fiscalizar o recolhimento devido.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Este recurso não admite sustentação oral. Dessa forma, em homenagem à celeridade e racionalização da justiça, o feito irá a julgamento virtual. Nenhum prejuízo se vislumbra para o recorrente.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES

Relatora